



Acórdão n°

Secretaria da Seção de Direito Público e Privado

Órgão julgador: Seção de Direito Público

Mandado de Segurança n° 0014382-75.2016.814.0000

Impetrante: NORTE LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP

Advogado: Melquizedeque Garça Monteiro - OAB/PA n° 16.779

Impetrados: SECRETÁRIO DE FAZENDA DE ESTADO DO PARÁ e ESTADO DO PARÁ

Procurador: Fábio Lucas Moreira

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO CASSADA EX OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO N° 2473/2006, EDITADO COM BASE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. À UNANIMIDADE.

1- A questão em análise consiste em verificar se a cassação de ofício da CND, praticada pela administração fazendária estadual, com fundamento no Decreto Estadual n° 2.473/2006 e Instrução Normativa 0019/2006, viola direito líquido e certo do Impetrante, ante a alegação de ofensa ao seu direito líquido e certo, decorrente da violação das garantias constitucionais do direito à liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica, pela autoridade impetrada, ante a cassação de ofício de CND, sem prévio aviso e direito de defesa, insurgindo-se, dessa forma, contra a possibilidade legal de cassação de ofício de sua CND pela SEFA, enfatizando que a legislação estadual que possibilita tal ato é abusiva, não se insurgindo, entretanto, contra o ato concreto de cassação da sua CND.

2- A Lei n° 10.520/2002, que dispõe sobre o Pregão, e em seu art. 4º, XIII, prevê que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

3-No âmbito Estadual, ante a competência conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 a 208 do Código Tributário Nacional, fora editado o Decreto n° 2.473/2006, que dispõe sobre os procedimentos referentes ao requerimento e a emissão de certidões, relativas aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa, além da Instrução Normativa 0019/2006 que disciplina a matéria do Decreto já mencionado.

4-O art. 10 do Decreto Estadual n° 2.473/2006 e o art. 17 da



Instrução Normativa nº 0019/2006, estabelecem a possibilidade de cassação de ofício da certidão negativa de débito quando verificado que em nome do requerente consta débito de natureza tributária, inscrito ou não na Dívida Ativa, cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

5-A cassação nos moldes realizados visa evitar a certificação de situações que não reflitam a realidade, ante a possibilidade de modificação dos fatos dentro do prazo de validade da certidão, cumprindo, ainda, enfatizar que no corpo da própria certidão consta observação de que a mesma poderá vir a ser cassada de ofício quando, dentro do prazo de validade, forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa nº 19/2006, além de constar informação de que deve ser dada publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico.

6-A prova da regularidade fiscal nos certames licitatórios visa amparar aos que se encontram em dia com suas obrigações perante o fisco, de forma que não seria razoável permitir que empresas que não tenham cumprido suas obrigações fiscais sejam beneficiadas. No caso em comento, a Impetrante não logrou comprovar a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, não se verificando ilegalidade ou abuso de poder na atividade da administração em regular o procedimento e estabelecer possibilidade de cassação da certidão em razão da verificação de modificação fática da situação fática do contribuinte, de forma que caracterizada a situação, poder-se-ia haver um beneficiamento indevido do detentor da CND que não reflète a realidade, com possível prejuízo à isonomia em procedimentos licitatórios. Com efeito a conferência de informações que culminem com a cassação de ofício da CND anteriormente emitida, trata-se de legítimo exercício da autotutela que não ofende a liberdade de trabalho e o livre exercício de atividade econômica, vez que tais valores encontram limites no interesse público de se contar com informações corretas, nos documentos públicos emitidos.

7- Custas pela impetrante.

8-Segurança denegada, extinção com resolução de mérito. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

31ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, aos 27 de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança (processo nº 0014382-75.2016.814.0000) impetrado por NORTE LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE FAZENDA DE ESTADO DO PARÁ e contra o ESTADO DO PARÁ.

Na petição inicial (fls. 02/47), a Impetrante afirma que atua na atividade econômica de locação de veículos no Estado do Pará e em diversos Estados, tendo participado de certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico junto à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, em 16/09/2016, sagrando-se vencedora na fase de classificação de propostas onde teria um faturamento anual de R\$ 27.397,500 (vinte e sete milhões trezentos e noventa e sete mil e quinhentos reais).

Aduz que após a etapa de lances apresentou todos os documentos habilitatórios nos termos do edital, e que na data de 29/09/2016 foi informado à impetrante via e-mail que teria sido inabilitada tendo em vista a verificação on line de documentação irregular, uma vez que teria apresentado certidão cassada conforme pesquisa junto ao órgão emissor da certidão.

Sustenta que a Certidão Negativa de Débitos - CND fora emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará-SEFA na data de 22.07.2016 com validade até 18.01.2017, cuja emissão deu-se de forma legal, tendo sido cassada sem que tenha havido ilegalidade ou irregularidade em sua emissão, sem prévio aviso e sem direito de defesa da Impetrante, revelando-se prática abusiva e predatória.

Defende que na data do pregão possuía todos os documentos válidos, mas fora surpreendida no decorrer da licitação com a cassação de sua CND de forma arbitrária, o que a levou a sua inabilitação no certame licitatório, implicando em prejuízos de ordem financeira.

Alega que as normas tributárias de outros Estados estabelecem que a cassação de CND deve ser precedida de processo administrativo regular, possibilitando às empresas locais oportunidade de defesa, ao contrário do que acontece no Estado do Pará, onde a expedição de CND é regida pela Instrução Normativa nº 00198/2006, aduzindo que referida norma é contraditória, ilegal e atentatória à segurança jurídica, ao deferir prazo de validade de 180 (artigo 16) e ao mesmo



tempo estabelecer que a certidão negativa será cassada de ofício e independente de prévio aviso se verificado alguma pendência tributária com a SEFA (art. 17).

Argui a ofensa ao seu direito líquido e certo, decorrente da violação das garantias constitucionais do direito à liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica, pela autoridade impetrada, pelo que requereu a concessão de medida liminar para suspender o ato coator perpetrado em 20/08/2016, que cassou a certidão de nº 702016080405067-6, em nome da Impetrante, válida até 18/01/2017, e, no mérito, a concessão da segurança, para anular a decisão emitida pela SEFA, que cassou a validade da referida certidão em nome da impetrante. Junta documentos (fls. 48/209).

O processo foi distribuído à relatoria da Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fls. 210), que às fls. 214 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade coatora e a ciência ao Estado do Pará.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 218/236) aduzindo a estrita vinculação à lei da atividade estatal, de forma que havendo expressa previsão legal de cassação de ofício da CND e atendidas as exigências previstas na norma, não poderia a administração agir de outro modo no caso concreto, cuja análise amoldou-se à determinação do decreto nº 2.473/2006 e Instrução Normativa nº 0019/2006.

Sustenta que a atuação do Fisco Estadual deu-se dentro da legalidade e que a atuação jurisdicional importaria em violação à separação dos poderes e ingerência indevida no mérito administrativo, uma vez que não há ilegalidade a ser corrigida pela via judicial.

Assevera a impossibilidade de condenação em custas judiciais e impugna aos documentos juntados pelo Impetrante. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Estado do Pará apresentou contestação (fls. 237/253), ratificando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, além de discorrer acerca do parâmetro a ser utilizado para a fixação de honorários. Ao final, requer a improcedência do Mandado de Segurança. Juntou documentos (fls. 255/260).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fls. 265), em razão da Emenda Regimental nº 05, publicada em 15.12.2016 (fls. 264).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 269/273).

É o relato do essencial.



VOTO

O mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

A questão em análise consiste em verificar se a cassação de ofício da CND, praticada pela administração fazendária estadual, com fundamento no Decreto Estadual nº 2.473/2006 e Instrução Normativa 0019/2006, viola direito líquido e certo do Impetrante, ante a alegação de ofensa ao seu direito líquido e certo, decorrente da violação das garantias constitucionais do direito à liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica, pela autoridade impetrada, ante a cassação de ofício de CND, sem prévio aviso e direito de defesa, insurgindo-se, dessa forma, contra a possibilidade legal de cassação de ofício de sua CND pela SEFA, enfatizando que a legislação estadual que possibilita tal ato é abusiva, não se insurgindo, entretanto, contra o ato concreto de cassação da sua CND.

Antes de adentrar na análise de validade do ato que cancelou a Certidão Negativa de Débito - CND, necessário registrar, que cabe ao Judiciário a verificação da legalidade do ato, situação que não contraria o princípio da separação dos poderes.

De início, compete destacar que o art. 135 da Constituição do Estado do Pará prevê a competência do Governador para expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução das leis, senão vejamos:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 208, ao tratar da expedição de Certidão Negativa de Débito, dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento



do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o Pregão, e em seu art. 4º, XIII, prevê que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Outrossim, no âmbito Estadual, ante a competência conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 a 208 do Código Tributário Nacional, fora editado o Decreto nº 2.473/2006, que dispõe sobre os procedimentos referentes ao requerimento e a emissão de certidões, relativas aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa, além da Instrução Normativa 0019/2006 que disciplina a matéria do Decreto já mencionado.

O art. 10 do Decreto Estadual nº 2.473/2006 e o art. 17 da Instrução Normativa nº 0019/2006, estabelecem a possibilidade de cassação de ofício da certidão negativa de débito quando verificado que em nome do requerente consta débito de natureza tributária, inscrito ou não na Dívida Ativa, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, senão vejamos:

Decreto nº 2.473/2006

Art. 10 - As certidões de que tratam os art. 4º e 5º deste Decreto poderão, independente de notificação prévia, ser cassadas quando, dentro do período de validade prevista no artigo anterior, for verificada a hipótese prevista no art. 6º, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

Parágrafo único. A cassação da certidão, conforme o disposto no caput, será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br. (Grifo nosso)

Instrução Normativa 0019/2006

Art. 17. As certidões de que tratam os art. 4º, 5º, 7º e 8º desta Instrução Normativa poderão, independente de notificação prévia, serem cassadas quando, dentro do período de validade prevista no artigo anterior, forem verificadas as hipóteses previstas nos arts. 6º e 9º, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.



Parágrafo único. A cassação da certidão, conforme o disposto no caput, será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br. (Grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que o ato administrativo impugnado encontra respaldo no Decreto Estadual nº 2.473/2006 e na Instrução Normativa 0019/2006, que dispõem e disciplinam o procedimento para a emissão das certidões relativas aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, certidões estas que gozam de presunção de veracidade, de forma a possibilitarem a participação de pessoas jurídicas interessadas em procedimentos como a licitação e contratação com a administração pública.

Tem-se que o Decreto questionado regulamenta, no âmbito estadual, a questão disposta no Código Tributário Nacional (arts. 205 e 208), sobre a emissão de certidões, possuindo referido Decreto conteúdo genérico e abstrato, entretanto, no caso concreto, a insurgência da Impetrante diz respeito ao ato de cassação da CND, que está amparado pela legislação questionada, ato que possui efeito concreto, de forma que a alegada ilegalidade do referido decreto figura como causa de pedir nesta demanda, uma vez que a pretensão em concreto consiste na anulação do ato que cassou a CND, não se tratando, portanto de caso de aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto ao ato de cassação da CND, nos moldes realizados, visa evitar a certificação de situações que não reflitam a realidade, ante a possibilidade de modificação dos fatos dentro do prazo de validade da certidão, cumprindo, ainda, enfatizar que no corpo da própria certidão consta observação de que a mesma poderá vir a ser cassada de ofício quando, dentro do prazo de validade, forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa nº 19/2006, além de constar informação de que deve ser dada publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico.

Dessa forma, vê-se que a pretensão da Impetrante consiste em manter válida, para fins de manter-se em procedimento licitatório, CND que, consoante a Fazenda ao cassá-la, já não expressa a situação corrente da Impetrante, impendendo ressaltar, que a prova da regularidade fiscal nos certames licitatórios visa amparar aos que se encontram em dia com suas obrigações perante o fisco, de forma que não seria razoável permitir que empresas que não tenham cumprido suas obrigações fiscais sejam beneficiadas.

Assim, após detida análise do caso em tela, verifico que a Impetrante não logrou comprovar a existência de direito líquido e certo a ser



protegido pela via do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, não se verificando ilegalidade ou abuso de poder na atividade da administração em regular o procedimento e estabelecer possibilidade de cassação da certidão em razão da verificação de modificação fática da situação, de forma que caracterizada a situação, poder-se-ia haver um beneficiamento indevido do detentor da CND que não reflete a realidade, com possível prejuízo à isonomia em procedimentos licitatórios. Com efeito a conferência de informações que culminem com a cassação de ofício da CND anteriormente emitida, trata-se de legítimo exercício da autotutela que não ofende a liberdade de trabalho e o livre exercício de atividade econômica, vez que tais valores encontram limites no interesse público de se contar com informações corretas, nos documentos públicos emitidos.

Ademais, no que tange à alegação de que a legislação sobre a matéria encontra-se em descompasso com a de outros Estados, não se pode olvidar da autonomia que existe entre os entes federativos, que detém competência legislativa em matéria tributária (art. 24, I da CF/88), de modo que incabível a comparação para invocar direitos.

Assim, não havendo demonstração inequívoca da ilegalidade ou com abuso de poder, não há que se falar em mandado de segurança devendo ser extinto o processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, considerando a ausência de comprovação inequívoca da ilegalidade ou com abuso de poder, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 27 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora